



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000961/2006-18
Recurso Embargos
Acórdão nº **9303-009.586 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PAMIRO AGRO INDÚSTRIA S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/03/2001 a 10/10/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. CORREÇÃO.

Devem ser corrigidos, por meio de embargos, erros de fato corretamente apontados pela unidade de origem, responsável pela execução do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para correção da data do período de apuração constante da ementa do acórdão embargado que passa a ser de 31/03/2001 a 10/10/2002.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovich Belisário (suplente convocada), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello. Ausente o conselheiro Demes Brito.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por meio de despacho proferido pela Sacat da DRF/Sorocaba-SP, e-fl. 748, em face do acórdão n.º 9303-005901, de 19/10/2017. Assim se pronunciou o embargante:

Em análise para operacionalização do acórdão 9303-005.901 referente ao Recurso Especial do procurador, verificou-se que: O período da origem do crédito se refere a 01/2001 a 09/2002, o período abrangido pelo lançamento no presente processo, se refere a 06/2001 a 03/2002 (extrato fl.745 a 747) e o período de apuração constante do acórdão mencionado se refere a 01/10/2004 a 31/12/2004. Diante desta última divergência mencionada proponho retorno do presente processo ao CARF, para se for o caso, manifestar-se sobre o período mencionado no acórdão.

Os embargos de declaração foram admitidos pela presidente da 3ª Turma da CSRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos para fins de retificação do erro bem apontado no despacho da DRF/Sorocaba-SP.

Ocorre que na delimitação do período de apuração, constante da ementa do acórdão embargado n.º 9303-005901, está constando de 01/10/2004 a 31/12/2004. O período de apuração correto é de 31/03/2001 a 10/10/2002, conforme consta da ementa relativa ao acórdão de recurso voluntário, transcrita no relatório do acórdão ora embargado. Portanto proponho a correção da ementa do acórdão embargado que passa a ser a seguinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/03/2001 a 10/10/2002

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DISSENSÃO
JURISPRUDENCIAL. REQUISITO.

O conhecimento do recurso especial exige que se demonstre a dissensão jurisprudencial. Para tanto, essencial que as circunstâncias fáticas identificadas no acórdão paradigma e no acórdão recorrido sejam passíveis de comparação. Identificadas ocorrências flagrantemente distintas nas decisões comparadas, que, a toda evidência, ensejaram interpretação diferente das disposições legais pertinentes, inevitável que se considere descumprido requisito essencial ao conhecimento do recurso.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 31/03/2001 a 10/10/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. IMPOSSIBILIDADE.

Em face da necessidade de interpretação literal de normas tributárias que dispõem sobre benefícios fiscais, não é possível a inclusão dos gastos com industrialização por encomenda na base de cálculo para apuração do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96.

Diante do exposto, voto por admitir os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para correção da data do período de apuração constante da ementa do acórdão embargado que passa a ser de 31/03/2001 a 10/10/2002.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal